



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1151185-59.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, é apelado **DANILO VALIM SILVA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **MARCO FÁBIO MORSELLO** (Presidente sem voto), **JOSÉ WILSON GONÇALVES** E **WALTER FONSECA**.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1151185-59.2023.8.26.0100

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Danilo Valim Silva

Comarca: São Paulo

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) Raquel Machado Carleial de Andrade

Voto nº 1.749

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO – VENDA CASADA – Sentença de parcial procedência – Insurgência da parte ré, que afirma regularidade da contratação do seguro prestamista por constar cláusula expressa informando tratar-se de serviço opcional – Acolhimento - Além de o quadro específico do contrato conter as opções de assinatura do seguro mencionado, a parte apelante demonstrou que o apelado optou pela contratação através de proposta de adesão formulada em separado, constando a denominação do seguro, condições respectivas e, em especial, assinatura do segurado, cuja validade, aliás, não foi por este impugnada – Ao caso em análise não se mostra aplicável o entendimento adotado no REsp 1639259-SP e o Tema 972 do E. STJ, porque não há indícios de que a aquisição do seguro foi imprescindível para a obtenção do financiamento, contrato principal – Ainda que se trate de serviço vinculado, comumente ofertado em conjunto, o fornecedor não impôs a aquisição concomitante, de modo que se o apelante desejava contratar o seguro em questão, mas com entidades diferentes, podia tê-lo feito sem prejuízo do financiamento, não sendo razoável deduzir que a venda casada só não se configuraria se o mutuante também estipulasse seguros com seguradoras de preferência do mutuário, além daquelas pertencentes ao seu grupo econômico ou que com ela tenham relacionamento cativo – Sentença reformada. Recurso provido, com inversão dos ônus da sucumbência, incumbindo ao autor o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra a r. Sentença de fls. 240/243 proferida na ação revisional de contrato de

financiamento movida por DANILO VALIM SILVA, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para condenar o réu a devolver ao autor o valor de R\$ 3.327,80, corrigidos desde a data do contrato (desembolso). Ainda condenou o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a parte contrária no valor de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, alega, em síntese, que o contrato celebrado entre as partes não contém nulidade ou vício. Assevera que o autor tinha ciência da proposta do seguro; no contrato consta que o serviço é opcional e o cliente possui liberdade para escolher a sua seguradora. Afirma que o simples fato de a instituição responsável pelo seguro optada pelo mutuário constar no instrumento do mútuo é suficiente para que se presuma a venda casada. Aduz que não houve cobrança indevida, pois o seguro foi legitimamente contratado.

Pugna pela reforma da r. Sentença, para julgar improcedente o feito, pois não houve qualquer irregularidade ou abusividade no contrato.

Recurso tempestivo, com preparo recursal (fls. 259/261).

Contrarrazões às fls. 265/268.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

O apelante impugnou especificamente o fundamento adotado

pelo E. Juízo *a quo* quanto à ocorrência de venda casada no tocante ao seguro prestamista, de modo que a reiteração dos argumentos anteriormente apresentados, porquanto direcionados adequadamente contra a razão de decidir, não caracteriza, por si, violação da dialeticidade recursal (AgInt no REsp 2.148.065/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24.2.2025, p. 27.2.2025).

A venda casada caracteriza-se pelo condicionamento da aquisição de um produto ou serviço à simultânea aquisição de outro, quando a vontade do consumidor era exclusivamente a de adquirir somente o produto ou serviço principal, conforme parâmetros legais e jurisprudenciais:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;” (Código de Defesa do Consumidor).

Ainda:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1639259-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018 (recurso repetitivo) (Info 639).

Em igual sentido:

“9) Considera-se abusiva a prática de limitar a liberdade de escolha do consumidor vinculando a compra de produto ou serviço à aquisição concomitante de outro produto ou serviço de natureza distinta e comercializado em separado, hipótese em que se configura a venda casada.” (Tese nº 9 da Edição nº 74 da Jurisprudência em Teses do C. Superior Tribunal de Justiça).

Na hipótese, o apelante assevera a regularidade da contratação do seguro prestamista com a seguradoras Zurich Santander Bras, disposta no quadro B do instrumento contratual (fl. 71).

Além de o quadro específico do contrato conter as opções de assinatura do seguro mencionado, o apelante demonstrou que o apelado optou pela contratação através de proposta de adesão formulada em separado, constando a denominação do seguro, condições respectivas e, em especial, assinatura do segurado (fls. 71/72 e 73/74).

Referida assinatura, ademais, não teve a autenticidade impugnada pelo apelado que se limitou a alegar a impossibilidade de escolha da não contratação do contrato conexo de seguro.

Ao caso em análise, não se mostra aplicável o entendimento estabelecido no REsp 1639259-SP e Tema 972 do C. Superior Tribunal de Justiça, porque não há indícios de que a aquisição do seguro tenha sido imprescindível para a obtenção do financiamento, contrato principal.

Ainda que se trate de serviço vinculado, comumente ofertado em conjunto, o fornecedor não impôs a aquisição concomitante, de modo que se o apelante desejava contratar o seguro em questão, mas com entidades diferentes, podia tê-lo feito sem prejuízo do financiamento, não sendo razoável nem factível deduzir que a venda casada só não se configuraria se a mutuante também estipulasse seguros com seguradoras de preferência do mutuário, além daquelas pertencentes ao seu grupo econômico ou que com ela tenham relacionamento cativo

Neste sentido, julgados anteriores desta E. Câmara:

“APELAÇÃO – Financiamento de veículo – Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com indenização por danos materiais – Sentença de improcedência que condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais – Insurgência do autor – Neste caso, o seguro

vinculado ao financiamento não caracteriza venda casada, pois o quadro resumo do instrumento contratual demonstra a concessão ao mutuária das opções de aceite ou recusa, tendo o agravante assinalado a resposta afirmativa – Assinatura de documento apartado que constitui a proposta de seguro ligada ao contrato de empréstimo, ressaíndo inverossímil a tese de induzimento à obtenção desse serviço – Precedentes desta E. Câmara – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001215-09.2024.8.26.0210; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaíra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).

*“APELAÇÃO – Ação revisional de financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor acerca da taxa de juros aplicada, suposta venda casada de seguro prestamista, incidência abusiva de tarifa de avaliação e registro, e indevida cobrança de IOF – TAXA DE JUROS mensal estabelecida (3,56%) em patamar não acima do dobro da média de mercado (2,00%) atinente ao mesmo período e modalidade de crédito concedido (financiamento de veículo) – Impossibilidade de substituição da taxa – **SEGURO PRESTAMISTA** vinculado ao financiamento que não caracteriza venda casada, pois o quadro resumo do instrumento contratual demonstra a concessão ao mutuário das opções de aceite ou recusa, tendo o apelante assinalado a resposta afirmativa – Assinatura de documento apartado que constitui a proposta de seguro ligada ao contrato de empréstimo, ressaíndo inverossímil a tese de induzimento à obtenção desse serviço - INCIDÊNCIA DO IOF não configurando ilegalidade, por se tratar de imposto que incide sobre operações financeiras – TARIFA DE AVALIAÇÃO permitida, ante a efetiva comprovação do serviço prestado – TARIFA DE REGISTRO, por sua vez, indevida, ausente qualquer prova de prestação do serviço – De rigor seu afastamento, com devolução simples – Reforma da r. sentença somente para afastar a tarifa de registro, com devolução simples – Sucumbência mínima do requerido – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001786-98.2023.8.26.0279; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itararé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025) – **destacado.***

Por essas razões, o recurso comporta provimento.

Outrossim, em razão do provimento do recurso, os honorários

advocatícios já fixados em favor do réu serão majorados para 12% do valor da causa, atualizado.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso para julgar a ação improcedente, majorados os honorários advocatícios, fixados na r. sentença em favor do réu, para 12% (doze por cento) do valor da causa, atualizado.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica